AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.861 - PE (2020/0021220-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	AMBAR EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES - PE021449
		MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - PE014647
		ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO - PE030965
		MARIA LUIZA BOUWMAN SILVA NETTO - PE038708
AGRAVADO	:	ALEXANDRE ROCHA
AGRAVADO	:	MARIA CREUZA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA - PE013480
		ERICK DE ARAÚJO SIQUEIRA - PE028254

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por AMBAR EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre apresentado por AMBAR EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPRA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO SUPERIOR AO PERÍODO DE TOLERÂNCIA PARA A ENTREGA DO IMOVEL. PAGAMENTO DE ALUGUEL DURANTE O PERÍODO DE INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. COMPROVAÇÃO DOS FATOS QUE GERARAM CONSTRANGIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Atraso na entrega da obra que resta incontroverso. 2. A Corte Superior já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador.
>
> Apelo improvido. Votação unânime. (fl. 318).

Quanto à controvérsia, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a recorrente violação do art. 393 do Código Civil, no que concerne à condenação em indenização por danos morais por atraso na entrega de imóvel, aponta os seguintes

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 61975B1A-768B-4669-9D8B-FDA2B46FC957

argumentos:

> 26. A jurisprudência pátria entende que deve recair sobre a construtora a responsabilidade pelos danos causados aos consumidores, em respeito ao risco inerente à atividade.
>
> 27. No entanto, dentre tais prejuízos, excepcionam-se os danos morais. Tal mácula deve ser tida de maneira que o cidadão, ao sofrer impacto significativo em sua honra subjetiva, faça jus a uma reparação, o que não se verifica em um simples prazo para conclusão de empreendimento imobiliário. imobiliário.
>
> 28. Ainda, em atendimento aos Princípios da Transparência e da Informação, esta Recorrente sempre mantive os Recorridos cientes da evolução da obra, enviando comunicações periódicas acerca de seu andamento, afastando o efetivo abalo à personalidade, transformando-o em simples frustração pelo inadimplemento (fls. 391).

É o relatório. Decido.

No tocante à controvérsia do recurso, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma direta, clara e particularizada, como o acórdão recorrido violou o art. 393 do Código Civil, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nessa linha, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que a "argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula n. 284/STF" (REsp n. 1.293.548/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.442.952/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/2/2017; EDcl no AgRg no AREsp n. 422.103/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2014; AgRg no AREsp n. 413.345/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/10/2015; e AgRg no AREsp n. 634.545/SP, relator Ministro

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 61975B1A-768B-4669-9D8B-FDA2B46FC957

Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/5/2015.

Ademais, aplicável, novamente, o óbice disposto na Súmula 284/STF, visto que o art. 393 do Código Civil apontado como violado não tem comando normativo para amparar a tese recursal acerca da inviabilidade de indenização por dano moral na hipótese de atraso na entrega de imóvel, o que atrai, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no REsp n. 1.788.417/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje de 6/6/2019).

Verifiquem-se os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.651.670/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/6/2019; AgInt no REsp n 1.689.883/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 14/6/2019; AgRg no REsp n. 1351593/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 12/3/2014; e AgRg no AREsp n. 197.224/SP, relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe de 20/11/2012.

Por fim, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, tem-se que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, porquanto a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico a fim de demonstrar a existência de identidade jurídica e similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Nesse diapasão: "Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório" (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 535.444/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/4/2019; REsp n. 1.773.244/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 61975B1A-768B-4669-9D8B-FDA2B46FC957

DJe de 5/4/2019; e AgInt no AREsp n. 1.358.026/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/4/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 61975B1A-768B-4669-9D8B-FDA2B46FC957